



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 115

Teresina (PI), Junho de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Medida Provisória nº 1.227, de 4.06.2024 - Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. ([Publicação DOU 04.06.2024](#))

Medida Provisória nº 1.232, de 12.06.2024 - Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária. ([Publicação DOU 13.06.2024](#))

Lei nº 14.735, de 23.11.2023 - Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. ([Publicação DOU 13.06.2024](#))

Lei nº 14.751, de 12.12.2023 - Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. ([Publicação DOU 13.06.2024](#))

Lei nº 14.879, de 4.06.2024 - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo

aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício. ([Publicação DOU 05.06.2024](#))

Lei nº 14.757, de 19.12.2023 - Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispor sobre a extinção de cláusulas resolutivas constantes de títulos fundiários, e dá outras providências. ([Publicação DOU 13.06.2024](#))

Decreto nº 12.046, de 05.06.2024 - Regulamenta, em âmbito federal, a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências. ([Publicação DOU 06.06.2024](#))

Decreto nº 12.054, de 12.06.2024 - Altera o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN. ([Publicação DOU 13.06.2024](#))

Decreto nº 12.068, de 20.06.2024 - Regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004. ([Publicação DOU 21.06.2024](#))

Decreto nº 12.069, de 21.06.2024 - Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital - Rede Gov.br e institui a Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027. ([Publicação DOU 24.06.2024](#))

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 8.399, de 03.06.2024 - Altera o Anexo Único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções sociais a entidades ou instituições públicas, sem finalidade lucrativa e, que mantenham, em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no [DOE nº 109](#), 06.06.2024)

Lei nº 8.402, de 12.06.2024 - Reajusta o valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações pelo exercício de função de confiança e das gratificações pagas a policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas, altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007). (Publicação no [DOE nº 114](#), 13.06.2024)

Lei nº 8.396, de 28.05.2024 - Reconhece como de Utilidade Pública o Instituto Presente - IP. ([Publicação no DOE nº 116](#), 17.06.2024)

Lei nº 8.400, de 10.06.2024 - Institui o Dia de Mobilização em favor da Saúde Mental Materna a ser realizado anualmente na segunda-feira após o segundo domingo do mês de maio. (Publicação no [DOE nº 117](#), 18.06.2024)

Lei nº 8.401, de 11.06.2024 - Dispõe sobre a capacitação sobre Retinopatia Diabética aos profissionais médicos da atenção básica. (Publicação no [DOE nº 117](#), 18.06.2024)

Lei nº 8.403, de 13.06.2024 - Institui a campanha "Maio Laranja", dedicado ao enfrentamento do abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 117](#), 18.06.2024)

Lei nº 8.404, de 13.06.2024 - Dispõe acerca da Campanha de Conscientização sobre o Transtorno de Processamento Sensorial-TPS nas Unidades Públicas de Saúde e nas Escolas Públicas e Privadas do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 117](#), 18.06.2024)

Lei nº 8.405, de 14.06.2024 - Reconhece de Utilidade Pública o Instituto dos Cegos Casa da Esperança. (Publicação no [DOE nº 117](#), 18.06.2024)

Lei nº 8.406, de 14.06.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a "Fundação Angela Bessa", entidade sem fins lucrativos voltada à promoção da saúde, educação, cultura, lazer e assistência social no município de Bom Princípio do Piauí. (Publicação no [DOE nº 117](#), 18.06.2024)

Lei nº 8.407, de 14.06.2024 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí a "Encenação da Paixão de Cristo no município de Esperantina-PI e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 117](#), 18.06.2024)

Lei nº 8.408, de 17.06.2024 - Institui a Política Estadual de Proteção aos Direitos do Paciente. (Publicação no [DOE nº 121](#), 24.06.2024)

Lei nº 8.409, de 17.06.2024 - Institui a Política Estadual de Incentivo à Educação Empreendedora no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 121](#), 24.06.2024)

Lei nº 8.410, de 18.06.2024 - Institui a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Feminino e Masculino. (Publicação no [DOE nº 121](#), 24.06.2024)

Lei nº 8.411, de 18.06.2024 - Institui o Movimento "Maio Amarelo", dedicado a Ações de Prevenção e Conscientização para Redução de Acidentes no Trânsito, e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 121](#), 24.06.2024)

Lei nº 8.412, de 18.06.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a "Associação Beneficente Ágape - ABA", entidade sem fins lucrativos voltada à promoção da educação, saúde, cultura, lazer e assistência social no município de Batalha-PI. (Publicação no [DOE nº 124](#), 27.06.2024)

Lei nº 8.413, de 19.06.2024 - Institui a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção da Síndrome ou Transtorno do Pânico, denominada VIVER SEM PÂNICO, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 121](#), 24.06.2024)

Lei nº 8.414, de 19.06.2024 - Dá o nome de Dr. Almir Alves Rebelo à Central de Diagnóstico da cidade de Esperantina-PI, localizada na Rua Mal. Deodoro, Cep 64180-000. (Publicação no [DOE nº 121](#), 24.06.2024)

Lei nº 8.415, de 19.06.2024 - Autoriza o Poder Executivo a proceder a cessão de uso, a título gratuito, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de sala que compõe imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, onde se situa a Agência dos Correios, Ac Centro Administrativo, em Teresina-PI. (Publicação no [DOE nº 121](#), 24.06.2024)

Lei nº 8.416, de 19.06.2024 - Revoga dispositivo da Lei nº 7.725, de 17 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado do Piauí – CEDME/PI. (Publicação no [DOE nº 121](#), 24.06.2024)

Lei nº 8.417, de 20.06.2024 - Reconhece como de utilidade pública a Associação de Arte Para Todos -

AAPT. (Publicação no [DOE nº 124](#), 27.06.2024)

Lei nº 8.418, de 20.06.2024 - Dispõe sobre o direito da criança ou adolescente à presença dos pais ou responsáveis durante a realização de exames ou procedimentos que induzam o rebaixamento do nível de consciência. (Publicação no [DOE nº 124](#), 27.06.2024)

Lei nº 8.420, de 24.06.2024 - Declara o "Festival da Sanfona de Picos" como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado do Piauí, incluindo também no calendário oficial de eventos do Estado. (Publicação no [DOE nº 124](#), 27.06.2024)

Lei nº 8.421, de 24.06.2024 - Institui a Política Estadual de Incentivo aos Consultórios e Clínicas de Enfermagem no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 124](#), 27.06.2024)

Lei nº 8.422, de 24.06.2024 - Institui o Dia Estadual da Educação Legislativa e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 124](#), 27.06.2024)

Lei nº 8.423, de 25.06.2024 - Institui a Política Estadual de Desenvolvimento da Economia Criativa. (Publicação no [DOE nº 124](#), 27.06.2024)

Lei nº 8.425, de 26.06.2024 - Dispõe sobre a alteração das faixas do Programa Morar Bem Piauí, instituído pela Lei nº 8.185, de 24 de outubro de 2023. (Publicação no [DOE nº 124](#), 27.06.2024)

Decreto nº 22.894, de 11.04.2024 - Convoca policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 113](#), 12.06.2024)

Decreto nº 22.922, de 22.04.2024 - Convoca policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 113](#), 12.06.2024)

Decreto nº 22.962, de 07.05.2024 - Altera o Decreto Estadual nº 22.674, de 11 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Regulamento do Plano Ambulatorial de Assistência à Saúde - IASPI-SAÚDE. (Publicação no [DOE nº 113](#), 12.05.2024)

Decreto nº 23.002, de 21.05.2024 - Cessa a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí do 1º Sargento NVRR PM JOSÉ COSTA SILVA. (Publicação no [DOE nº 109](#), 06.06.2024)

Decreto nº 23.049, de 31.05.2024 - Dispõe sobre a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Piauí - CIEA-PI, instituída pelos arts. 16 e 17 da Lei nº 8.100, de 14 de julho de 2023, e revoga o Decreto nº 10.399, de 18 de outubro de 2000.

(Publicação no [DOE nº 113](#), 12.06.2024)

Decreto nº 23.056, de 03.06.2024 - Regulamenta a Lei nº 8.327, de 02 de abril de 2024, que dispõe sobre a criação do Programa Alfabetiza Piauí, destinado à alfabetização de jovens e adultos no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 109](#), 06.06.2024)

Decreto nº 23.057, de 03.06.2024 - Prorroga o estado de Emergência Zoossanitária em todo território piauiense, declarado pelo Decreto nº 22.582, de 04 de dezembro de 2023, em função da ocorrência de Peste Suína Clássica - PSC, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 113](#), 12.06.2024)

Decreto nº 23.058, de 04.06.2024 - Declara situação de emergência provocada pelo desastre natural classificado como "Estiagem" com evolução de "Seca", nos municípios que especifica. (Publicação no [DOE nº 109](#), 06.06.2024)

Decreto nº 23.063, de 05.06.2024 Designa os membros do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Saneamento Básico. (Publicação no [DOE nº 113](#), 12.06.2024)

Decreto nº 23.064, de 05.06.2024 - Cessa, ex officio, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do ST PM NVRR NERI SALES FERREIRA. (Publicação no [DOE nº 113](#), 12.06.2024)

Decreto nº 23.065, de 05.06.2024 - Convoca policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 113](#), 12.06.2024)

Decreto nº 23.066, de 06.06.2024 - Autoriza o afastamento do Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí em virtude de missão oficial internacional e designa seu substituto no período que especifica. (Publicação no [DOE nº 113](#), 12.06.2024)

Decreto nº 23.074, de 07.06.2024 - Convoca policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 125](#), 28.06.2024)

Decreto nº 23.075, de 10.06.2024 - Autoriza o afastamento do Secretário de Estado da Saúde em virtude de missão oficial internacional e designa seu substituto no período que especifica. (Publicação no [DOE nº 111](#), 10.06.2024)

Decreto nº 23.076, de 10.06.2024 - Cessa, a pedido, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do SD PM NVRR ANTÔNIO COSTA DE SOUSA. (Publicação no [DOE nº 125](#), 28.06.2024)

Decreto nº 22.959, de 03.05.2024 - Dispõe sobre o

Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 119](#), de 20.06.2024)

Decreto nº 23.006, de 23.05.2024 - Altera o Decreto nº 22.698, de 24 de janeiro de 2024, que institui o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo estadual e regulamenta a Lei Estadual nº 7.884, de 08 de setembro de 2022, que inclui a função de ouvidoria nas atribuições da Secretaria de Governo. (Publicação no [DOE nº 119](#), de 20.06.2024)

Decreto nº 23.068, de 06.06.2024 - Cessa, ex officio, a convocação ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, do 2º SGT BM NVRR MANOEL DA SILVA FEITOSA. (Publicação no [DOE nº 119](#), 18.06.2024)

Decreto nº 23.081, de 12.06.2024 - Autoriza contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC, por meio de Processo Seletivo Simplificado. (Publicação no [DOE nº 117](#), 18.06.2024)

Decreto nº 23.082, de 13.06.2024 Renova o reconhecimento dos Cursos Superiores que especifica, ministrados pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, de acordo com as Resoluções CEE/PI nº 045/2024, 053/2024 e 055/2024, do Conselho Estadual de Educação do Piauí. (Publicação no [DOE nº 125](#), 28.06.2024)

Decreto nº 23.087, de 14.06.2024 - Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Piauí - SIA. (Publicação no [DOE nº 119](#), 20.06.2024)

Decreto nº 23.090, de 18.06.2024 - Convoca policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 121](#), de 24.06.2024)

Decreto nº 23.096, de 19.06.2024 - Altera o Decreto nº 21.909, de 17 de março de 2023, que dispõe sobre a coordenação e a execução de obras públicas e serviços de engenharia necessários ao desenvolvimento do Estado, por órgãos e entidades com capacidade técnica e operacional. (Publicação no [DOE nº 121](#), de 24.06.2024)

Decreto nº 23.097, de 19.06.2024 - Acrescenta Centros Estaduais de Tempo Integral ao Anexo Único do Decreto nº 15.354, de 23 de setembro de 2013. (Publicação no [DOE nº 124](#), 27.06.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Resolução nº 005, de 15.05.2024 - Dispõe sobre o critério de repartição do valor da outorga vencedora da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário entre os integrantes da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE. (Publicação no [DOE nº 106](#), 03.06.2024)

Resolução CEAS nº 83 de 21.06.2024 - Dispõe sobre a criação de Comissão Eleitoral para organização do processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Estadual de Assistência (Publicação no [DOE nº 121](#), de 24.06.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:

<https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/>.

PARECER PGE/CJ Nº 992/2024

(APROVADO EM 11/06/2024)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS EM DESCONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO A SER EFETIVADO VIA PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER

Nº

1173/2024/ADJ/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGEPI/ GAB/PGE-PI

(APROVADO EM 19/06/2024)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1.

Consulta acerca de pedido formulado pela Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Piauí para que processo de aposentadoria cujo ato não foi homologado pela Fundação Piauí Previdência em razão de inexistência de direito a aposentadoria pelo RPPS, acolhendo manifestação desta Procuradoria Geral do

Estado, seja encaminhado para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado; 2. A Fundação Piauí Previdência é a única gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí, competindo-lhe, exclusivamente, a concessão dos benefícios previdenciários previstos em Lei, entre eles a aposentadoria (arts. 1º e 2º da Lei nº 6.910/2016); 3. A Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, vedou a existência de mais de um RPPS e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais (art. 40, §20); 4. A prevalecer a sugestão da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Piauí, a Fundação Piauí Previdência estaria abrindo mão de sua competência constitucional e legal; 5. Ademais, eventual julgamento do Tribunal de Contas do Estado pela legalidade de ato da Mesa da Assembleia Legislativa que concedeu a aposentadoria no presente caso, ao arrepio de sua não homologação pela Fundação Piauí Previdência, estaria inquinado de nulidade, uma vez que estaria faltando elemento imprescindível para a regularidade do ato, que é justamente a concessão do benefício pela autoridade competente, qual seja, a unidade gestora do RPPS que, no Piauí, é a Fundação Piauí Previdência (art. 2º, alínea “a”, c/c § único, alínea “a”, da Lei nº 4.717/1965); 6. Ratificação do opinativo e não acolhimento de pedido de remessa do feito para o TCE.

PARECER **Nº**
1041/2024/ADJ/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/G
B/PGEPI/ GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 10/06/2024)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE
ASSUNÇÃO LACERDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. 1. Consulta à Procuradoria Geral do Estado do Piauí sobre requerimento formulado por Tenente- Coronel que deseja concorrer à promoção para o posto de Coronel e solicita a correção da publicação do Quadro de Acesso enfatizando que deve ser levado em consideração o critério de antiguidade, previsto no artigo 14 da Lei Federal nº 14.751/2023. Requer, ainda, que seja evitado o uso do inciso III do artigo 12 da Lei nº 3.936/1984 e que a pontuação do Quadro de Acesso por 'Merecimento' seja transparente e baseada em critérios objetivos. Finalmente, pede a inclusão de todos os tenentes coronéis elegíveis, mesmo aqueles que não possuem o Curso de Estado Maior ou o Curso Superior de Polícia, com base nas razões de veto do item 41.23.010 do Veto nº 41/2023 e na Lei Estadual nº 8.047/2023; 2. O artigo 14 da Lei Orgânica das Polícias Militares apenas delinea os critérios aplicáveis (antiguidade e merecimento), sem exigir que ambos sejam utilizados em todas as promoções para todas as patentes. A autonomia legislativa dos Estados, por sua vez, possibilita que estes decidam quais critérios serão aplicáveis a cada patente, assegurando uma abordagem

adequada às necessidades específicas de cada instituição. Assim, qualquer alteração nos critérios para promoção ao posto de Coronel, a fim de incluir a antiguidade como um dos critérios, requer previsão específica em lei estadual, de iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, de acordo com o artigo 75, §2º, alínea “c”, da Constituição Estadual. Portanto, entende-se que o artigo 12, inciso III, da Lei estadual nº 3.936/84, com a redação dada pela Lei nº 8.047/2023, está em consonância com o art. 14 da Lei Federal nº 14.751/2023, dentro da esfera de competência atribuída aos Estados pelo artigo 42, §1º, c/c artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal, de modo que não há o que se falar em suspensão de sua vigência ou eficácia; 2. As promoções para as vagas de Coronel PM são realizadas com base no critério de merecimento e são de livre escolha do Governador, dentre os Oficiais que estão incluídos no Quadro de Acesso, conforme estipulado no inciso III, art. 12, da Lei nº 3.936, de 1984, com a redação dada pela lei nº 8.047, de 18 de maio de 2023. Para que o militar possa figurar no Quadro de Acesso por Merecimento existem uma série de requisitos objetivos previstos na Lei nº 3.936/1984 que devem ser observados, tais como realização de curso de formação, capacidade física, interstício mínimo, tempo mínimo arregimentado em cada posto, mérito suficiente, inexistência de punição etc. Desse modo, não se vislumbra, a princípio, malferimento à exigência contida no artigo 14 da Lei nº 14.751/2023 de que a promoção por merecimento deverá ser realizada mediante critérios objetivos; 3. Entretanto, assiste razão ao postulante quando alega que o processamento das promoções não pode se dar sob sigilo, uma vez que a publicidade é princípio basilar da Administração Pública brasileira, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei nº 14.751/2023; 4. O artigo 43 da Lei nº 14.751/2023 revogou expressamente o artigo 12 do Decreto-lei nº 667/1969, ao mesmo tempo que estabeleceu, no artigo 16, a necessidade de conclusão do curso de comando e estado-maior para a promoção para o posto de Coronel. Ainda que se adote, na esteira do veto do Presidente da República ao §5º do artigo 16 da Lei nº 14.751/2023, a interpretação de que é possível à legislação local prever período de carência para a implementação do curso de comando e estado-maior pela Polícia Militar do Piauí, o certo é que ainda não existe dispositivo legal disciplinando essa questão no Estado.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PARECER Nº 207/ 2024/ PGE-PI/ GAB/ PGE-PI/ GAB/ CSSEAD1
(APROVADO EM 26/06/2024)
PROCURADOR FRANCISCO EVALDO MARTINS
ROSAL PÁDUA
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E

CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRETENSÃO DA SEAD/PI, ÓRGÃO CENTRAL DO SRP NO ESTADO DE INCORPORAR REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL. POSSIBILIDADE REFERIDA, EM TESE, NO ITEM IV, “F”, DO PARECER PGE/PLC Nº 465/2010. NECESSIDADE DE ANÁLISE INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU ORIGEM AO REGISTRO SETORIAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS ÀS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

Ademais, no decorrer do processo licitatório, várias empresas interessadas protocolaram impugnações acerca do pleito. Ocorre, contudo, que – via de regra – as modificações no edital ensejam a sua republicação e, por consequência, a abertura de novo prazo para apresentação das propostas. A republicação é medida necessária para o atendimento ao princípio da publicidade inscrito no art. 37, caput da Constituição Federal e art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93: A regra da republicação do edital encontra exceção no próprio art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, conforme demonstrado acima. Entretanto, a exceção não se enquadra no caso em análise. De fato, existem modificações que não afetarão, de maneira nenhuma, a formulações das propostas; já outras, como a retirada de exigência de apresentação de determinado documento ou de qualificação dos responsáveis técnicos da empresa, afetam a formulação das propostas, o que faz nascer para a Administração a obrigação de nova publicação e abertura de novo prazo para apresentação de propostas. A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse de licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos. Partilhando desse entendimento, tem-se que a pregoeira deveria ter republicado o edital e oportunizado novo prazo para apresentação de propostas. Diante de todo o exposto, opino pela IMPOSSIBILIDADE jurídica da incorporação do registro de preços originado do Pregão Eletrônico Nº 41/2023 – CPL/SESAPI, não importando, contudo, na invalidação do certame realizado pela SESAPI.

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 42/2024

(PROVADO EM 27/06/2024)

PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PRORROGAÇÃO. SERVIÇOS OU

FORNECIMENTOS CONTINUADOS. PRORROGAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 57, II e IV, DA LEI N. 8.666/93. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CGFR Nº 003/2020. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE ADITIVO CONTRATUAL. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

2.1. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0803808-04.2022.8.18.0140

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ATAQUE A ATO NORMATIVO EM TESE. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA QUE A PARTE IMPETRANTE VISA EVITAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NO MÉRITO, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ICMS (DIFAL) EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, SITUADO NO ESTADO DO PIAUÍ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 150, INCISO III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 QUE APENAS REGULAMENTOU TRIBUTO JÁ EXISTENTE. NORMA QUE NÃO CRIOU OU MAJOROU TRIBUTO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O caso em apreço não atrai a incidência da Súmula n.º 266 do STF, mormente por se tratar de ação mandamental que visa ao afastamento da exação concreta decorrente da circulação interestadual de mercadorias para consumidores finais situados no Estado do Piauí; 2. O caso em apreço versa sobre questão unicamente de direito, não havendo que se falar em necessidade de produção probatória, que, por si só, já é incompatível com o caráter excepcional que ostentam as ações mandamentais; 3. Na hipótese, a impetrante alega o direito de não se submeter ao recolhimento do ICMS - DIFAL nas operações interestaduais, realizadas no curso do ano-calendário

de 2022, que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS situado no Estado do Piauí, uma vez que a LC 190/22, publicada em 05/01/2022, deve ser submetida ao Princípio da Anterioridade; 4. O caso dos autos atrai a aplicação da teoria da causa madura, porquanto se amolda, com exatidão, na hipótese do art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC. No mérito, a situação fática in concreto escapa para além do campo de aplicação desse princípio, isso porque a LC 190/2022 não criou novo imposto, e não implicou aumento da carga tributária atrelada ao ICMS. Logo, a aplicação imediata das suas regras legais, a partir da data da sua publicação, não significa violação aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Nesse sentido, entendimento externado pelo eminente Min. Alexandre de Moraes, Relator da ADI 7.066, que ressaltou a inexistência de majoração de tributo decorrente da edição da LC 190/22, indeferindo a liminar de suspensão da exigibilidade do ICMS DIFAL; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0002277-39.2014.8.18.0028

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS FEITOS PELA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.340.553/RS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Os requerimentos feitos pela Fazenda Pública exequente dentro da soma do prazo máximo de suspensão de um ano e do prazo prescricional quinquenal aplicável ao crédito tributário, deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, visto que considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. Precedentes do STJ. REsp 1.340.553/RS. 2. As diligências requeridas devem ser processadas, e acaso frutíferas, interrompem o lapso prescricional a partir da data do protocolo da petição que requereu a providência, afastando-se, no presente caso, a prematura declaração de prescrição intercorrente realizada pelo juízo de primeira instância. 3. Recurso conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0830922-83.2020.8.18.0140

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. INCENTIVO FISCAL. CREDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEI

ESTADUAL Nº 6.146/2011. DECRETO Nº 14.774/2012. ART. 151, I, DA CF/88. PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE GEOGRÁFICA DA TRIBUTAÇÃO. NÃO ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS DESTINADOS A PROMOVER O EQUILÍBRIO NO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. APELAÇÃO CONHECIDA E IM PROVIDA. 1. Argumenta a empresa apelada que o apelante (Estado do Piauí), sem justificativa razoável, criou uma diferenciação no setor empresarial, que resultou no favorecimento de alguns estabelecimentos industriais, exclusivamente em razão da sua localização, vez que sociedades empresárias do mesmo ramo de atividade ou com aptidão econômica para suportar idêntica carga tributária, desfrutarão de 100% (cem por cento) de crédito presumido de ICMS, quando situadas nas localidades mencionadas no art. 2º, VII, a do Decreto nº 14.806/2012 (cerrados, Zonas de Processamento de Exportação, Polos e Distritos Industriais), enquanto aquelas beneficiadas pelo Decreto nº 12.215/2006 (caso da apelada, que situa-se no bairro Memore e não no Polo Industrial Sul), receberam incentivo fiscal de apenas 60% (sessenta por cento), por situarem-se na Capital. 2. Trata-se os benefícios fiscais de instrumentos utilizados pelo Poder Público para incentivar o desenvolvimento econômico, especialmente as atividades consideradas prioritárias, através da redução da carga tributária, materializando-se por meio de práticas como dedução, eliminação, isenção, compensação e concessão de crédito presumido. Destaque-se que o crédito presumido ou crédito outorgado caracteriza-se como um mecanismo para desonerar o contribuinte da carga tributária incidente nas operações praticadas, ou seja, não se trata de crédito oriundo diretamente das entradas de mercadorias tributadas pelo ICMS no estabelecimento e, sim, de uma "presunção de crédito" de ICMS sobre valores apurados, com base nas operações efetuadas pelo contribuinte. 3. O princípio da uniformidade geográfica da tributação, o qual visa garantir tratamento equânime, em todo o país, acerca de qualquer tributo, não é absoluto, uma vez que o próprio texto constitucional ressalva a possibilidade de concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país, de modo a atender dois dos objetivos fundamentais da nossa República Federativa, quais sejam, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. 4. Nessa esteira, muito embora a concessão de isenções fiscais para implantação de empresas em regiões periféricas, com pouca capacidade de desenvolvimento e afastadas dos centros urbanos, cause a impressão de prejuízo, em relação às empresas situadas em áreas mais prós peras, há que se ponderar que tal diferenciação, consubstanciada na forma de melhores incentivos, visa justamente a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes

regiões do Estado. Desse modo, a diferenciação com a finalidade extrafiscal de reduzir as desigualdades regionais, serve como meio de concretizar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e do Estado do Piauí, uma vez que resultará em melhoria na qualidade de vida dos moradores e dos que vivem no entorno das regiões subdesenvolvidas em que se dará a instalação das sociedades empresárias beneficiadas, que, para o exercício das suas atividades, certamente terão que recrutar mão de obra local, adquirir matéria-prima e produtos, dentre outras práticas, o que acarretará na geração de empregos, fomentação da economia local, além de importar em melhorias de infraestrutura, transportes e condições de vida de forma geral. 5. Faz-se oportuno destacar, ainda, que a empresa apelada, além de não se encontrar sediada no Polo Empresarial Sul de Teresina, deixou de comprovar que foram preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, concedê-lo sem amparo legal, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes. 6. Acerca do precedente de relatoria deste juízo, invocado pelo magistrado a quo em suas razões de decidir, qual seja, Agravo de Instrumento nº 0761568-66.2021.8.18.0000, trata-se de situação fática distinta da analisada no presente caso. Isso porque, durante o julgamento daquele recurso, observou-se que a empresa requerente à época, qual seja, Ferro Norte Industrial LTDA, encontra-se sediada no Polo Empresarial Sul de Teresina, e comprovou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício previsto no art. 4º da Lei nº 6.146/2011. 7. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em seus reiterados precedentes, firmou entendimento sobre a constitucionalidade dos incentivos fiscais visando a promover o desenvolvimento socioeconômico de diferentes regiões do país. 8. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0001042-86.2011.8.18.0078

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TESE 568/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Insurge-se o apelante contra a sentença que declarou a prescrição intercorrente na execução fiscal. 2. Pela tese 568 do STJ, "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens". 3. No presente caso, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, porquanto sua interrupção ocorreu com a citação por edital válida. De mais a mais,

o juízo de origem não se manifestou sobre o pedido de constrição judicial através do SISBAJUD e RENAJUD, de modo que a manutenção do processo executivo está suficientemente justificada. 4. Apelação conhecida e provida para declarar que não houve prescrição intercorrente, devendo o processo ter seu regular prosseguimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0756534-08.2024.8.18.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. LEI n.º 6.938/81. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. DETECÇÃO DE BENZENO NOS POÇOS DE MONITORAMENTO PM07 E PM-08. TERMO DE SANÇÃO. SANÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO DA ATIVIDADE DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO POR SISTEMA RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO. LIMINAR CONCEDIDA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. 1. A Constituição Federal em seu art. 225 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, reconhecendo, assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. 2. Nesse sentido, a Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º dispõe que poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. 3. No auto de infração AI20243-27/0442 foram indicadas as sanções de multa e suspensão da atividade de carregamento e descarregamento de combustíveis e derivados de petróleo por sistemas rodoviário e ferroviário TS20243-27/0318, sendo recomendado permanência de sua suspensão até o preenchimento de recomendações. 4. É oportuno destacar que, no "Relatório de Investigação Ambiental Detalhada e Avaliação de Risco à Saúde Humana" de fevereiro de 2024, há uma sugestão para que as recomendações do item "7. Recomendações" sejam transformadas em condicionantes. Essas condicionantes ambientais são exigências técnicas que devem ser cumpridas pelas

empresas que realizam atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, como forma de prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais causados por elas. Portanto, essas condições são necessárias para o retorno das atividades. 5. A empresa autuada, ora agravada, nos autos do mandado de segurança, sustenta a tese de que foi concedido, no parecer técnico, um prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa autuada atendesse às pendências. Contudo, o ESTADO DO PIAUÍ refutou essa interpretação. Na mesma linha sustentada pelo agravante, entendo, prima facie, que o magistrado a quo interpretou a situação de maneira equivocada. 6. Com efeito, o prazo de 60 (sessenta) dias é apenas um aviso do disposto no artigo 5º da Lei 6.947/20173, que se refere exclusivamente à data limite prevista em lei do encerramento de processo de licenciamento ambiental aberto. Entendimento diverso seria contraditório ao próprio relatório, que, conforme transcrito alhures, determinou a SUSPENSÃO da atividade de carregamento e descarregamento de combustíveis e derivados de petróleo por sistemas rodoviário e ferroviário. O relatório recomenda que a suspensão permaneça até o cumprimento das recomendações especificadas. 7. O Superior Tribunal de Justiça entende ainda que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental, comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe era potencialmente lesiva (REsp n. 1.060.753/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 14/12/2009). 8. Desse modo, existindo uma desconfiança, ou seja, um risco de que determinada atividade possa gerar um dano ao meio ambiente ou à saúde humana, deve-se considerar que esta atividade acarreta sim este dano, nesse sentido os precedentes: REsp n. 1.454.281/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 9/9/2016; e REsp n. 1.049.822/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 18/5/2009. 9. Efeito suspensivo deferido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0018995-66.2014.8.18.0140

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. LEI ESTADUAL 4.257/89. DECRETO ESTADUAL 13.500/08. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Rejeição do cerceamento de defesa. A própria parte apelante afirmou que não haveria mais provas a produzir, citando a possibilidade da prova pericial apenas na hipótese do julgador entendê-la por necessária. O ICMS é um dos impostos mais complexos do sistema tributário nacional,

possuindo legislação extensa, que parte da Constituição Federal até convênios estaduais. É inegável que as compras para as necessidades do ser humano diferem das compras voltadas para o âmbito comercial, com intuito de revenda. Porém, essa diferenciação deverá ser analisada caso a caso, sendo competência do fisco a análise do volume e habitualidade. A ausência de cumprimento da obrigação acessória de inscrição no cadastro de contribuintes deve ser fiscalizada e punida pela autoridade competente. Presunção da qualidade de contribuinte àqueles que possuem inscrição fazendária em tal qualidade, de modo que não havendo tal inscrição, presumir-se-á não contribuinte do imposto, salvo prova em contrário. É necessário que se pratique o fato gerador com habitualidade ou volume com intuito comercial para sofrer a incidência do ICMS. A interpretação benigna, prevista no art. 112 do CTN, pressupõe a existência de dúvida objetiva na exegese da legislação fiscal. Não havendo divergência acerca da interpretação da legislação tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado. O princípio do não confisco significa que os tributos não podem ser abusivos ou confiscatórios, excessivamente onerosos, atentando contra a propriedade do contribuinte. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que, apenas quando o percentual for superior a 100% do quantum do tributo devido, o caráter confiscatório se revela de forma mais evidente. Apelação conhecida e improvida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0814953-57.2022.8.18.0140

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA E DIPLOMAÇÃO EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. FATO COMPROVADO EM INQUÉRITO INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DO CRIME. ANULAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Consoante o disposto no artigo 25 da Portaria Nº 1.095/2018 do MEC, as IES públicas e privadas deverão tornar nulos os atos de expedição e de registro de diplomas, quando inidôneos ou evadidos de vícios de legalidade ou quando constatada falsidade documental ou declaratória. 2. Na hipótese dos autos, comprovada a utilização de documento falso para a matrícula em curso de ensino superior, não se mostra razoável a convalidação da diplomação do impetrante, por se tratar de ato administrativo insuscetível de convalidação ou retificação, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF e o art. 53, e da Lei n. 9.784/99. 3. Recurso provido para, reformando a sentença, denegar a segurança vindicada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0852667-17.2023.8.18.0140

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Relatório. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIS AUGUSTO GONÇALVES MACIEL, apontando como autoridade coatora o Presidente do Núcleo de Promoção de Concursos e Eventos – NUCEPE da Universidade Estadual do Piauí – UESPI e ato do SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, alega que é candidato do concurso público visando ao Curso de Formação de Soldados BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – CBMEPI. O Impetrante, após ser declarado inapto no Teste de Aptidão Física, mesmo tendo realizado 32 flexões, acima do mínimo exigido pelo edital, impetrou um mandado de segurança, alegando que a banca examinadora não seguiu corretamente os critérios estabelecidos lhe conferindo apenas 16 flexões. O impetrante argumenta que a avaliação foi viciada, pois ele seguiu as regras do edital, mas foi considerado inapto, violando seu direito e a legalidade do certame. Manifestação da impetrada em forma de Contestação em Id 49098889. Não concessão da antecipação da tutela (ID 52948347). Manifestação do Ministério Público pelo desinteresse no feito (ID 56455709). É o que insta relatar, passo ao julgamento. II – Fundamentação. a atuação do Judiciário na seara dos concursos públicos somente é cabível de maneira excepcional, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes e a reserva de Administração. Nesse contexto, cumpre salientar que a aludida regra era de conhecimento de todos desde a publicação do edital, de modo que, a insatisfação em relação ao teste de flexão, caso entendesse pela existência de alguma ilegalidade deveria ter sido impugnada no momento oportuno. Ademais, não vislumbro ocorrência de ilegalidade, uma vez que, houve candidatos aprovados e reprovados em todas as datas de realização do TAF. Para além disso, todos os candidatos foram submetidos às mesmas condições, de forma que oportunizar a elaboração de um teste de aptidão física vai de encontro ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos, que se submeteram à prova na época oportuna, premiando autores que judicializa sua reprovação. III – Dispositivo Nesses termos, DENEGO A SEGURANÇA, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas pelo impetrante, contudo, suspendo a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P. I. C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0801810-73.2018.8.18.0032

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 2ª Vara da Comarca de Picos

SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO visando ao recebimento

de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE, proposta por MARIA IVONETE MOURA DE PAULA em face do IASPI e o Estado do Piauí. A requerente é maior de idade, mas portadora de enfermidade psiquiátrica (CID F 71.0), que lhe incapacita para qualquer atividade remunerada que lhe renda a subsistência, Em contestação, os requeridos alegaram a invalidez posterior aos 21 anos e a inexistência de previsão legal quando ao pagamento de qualquer prestação pecuniária aos dependentes dos dependentes. É o relatório. Fundamento Pretende a autora o recebimento da pensão decorrente da morte da mãe. Todavia, é improcedente o pedido. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme previsão do art. 201, V, da Constituição Federal. A condição de inválido, para fins de concessão de pensão por morte, pressupõe a demonstração desta condição ANTES do óbito, fato gerador do benefício. Neste caso, a incapacidade é incontroversa, esta incapacidade ocorreu após a morte dos genitores. Quanto ao início da incapacidade, que é o cerne da questão, o laudo psiquiátrico é de 28/09/2016 (id 3054671) e o termo de curatela de 09/03/2018, não juntado outros documentos aptos a demonstrarem que a incapacidade foi em momento anterior aos óbitos. (01/02/1975 e 4/12/2015). Caberia a parte autora demonstrar a data do início da incapacidade, fato que não ocorreu nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0800516-97.2023.8.18.0003

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador colegiado: Juizado Especial da Fazenda Pública de Teresina

SENTENÇA. Ação de cobrança interposta por ALYSSON VICTOR MATOS LIMA em face do ESTADO DO PIAUÍ. servidor público militar e faz jus a 13º salário (gratificação natalina) e abono de férias (1/3), informa, no entanto, que seu 13º salário e o adicional de férias não são pagos a integralidade dos seus vencimentos. Ao final, pugnou pela procedência da ação para condenar o Estado do Piauí: 1) pagar o 13º salário e abono de férias (terço constitucional) utilizando como base a remuneração integral; 2) pagar ao Autor o valor referente às diferenças relativas ao 13º salário e abono de férias (terço constitucional) do período anterior à propositura da ação. Citado, o Estado do Piauí, apresenta contestação, em que sustenta no mérito, forma correta de calcular os valores referentes a férias e 13º salário; proibição constitucional de “efeito cascata” na remuneração de servidor público – vedação ao “gatilho (art. 37, XIV, da Constituição Federal); relatório, é descabida a incidência na base de cálculo do 13º e do abono de férias as verbas a título de adicional noturno e auxílio refeição, por serem parcelas indenizatórias, tomando-se como base a remuneração integral do autor. Diante disso, restam prejudicados os demais

pedidos da parte autora, como o pedido de dano material, eis que não houve o reconhecimento da composição no cálculo de décimo terceiro e férias sobre as verbas indicadas na inicial. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0822864-57.2021.8.18.0140

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO ACIMA DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO RELATIVO A REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em sede de Embargos de Declaração no RE 1338750/SC, o Supremo Tribunal Federal determinou a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do artigo 24-C do Decreto-Lei 667/1969, inserido pela Lei 13.954/2019, a fim de que sejam consideradas válidas todas as contribuições realizadas com fundamento na referida lei federal até 1º de janeiro de 2023. 2. Em observância ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado o entendimento firmado pela Corte Suprema, por se tratar de precedente vinculante, determinando-se a prevalência da regra editada pelo Estado-membro, que atualmente, no Piauí, é a Lei Complementar nº 41, de 14 de Julho de 2004, alterada recentemente pela Lei Complementar Estadual nº 8.019, de 10 de Abril de 2023, em detrimento daquela estabelecida pela União Federal na Lei nº 13.954/19, porém reconhecendo-se a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares efetuados nos moldes da Lei Federal nº 13.954/2019 até 01.01.2023. 3. Ao contrário do alegado pelo impetrante, com o advento da EC 103/2019, que acrescentou o parágrafo 1º-A ao art. 149, passou-se a admitir, excepcionalmente, a exigência de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas sobre os valores que ultrapassarem um salário mínimo. Esse entendimento foi consolidado no âmbito estadual a partir do art. 3º-A da Lei 7.311/2019, ao alterar a Lei Complementar nº 41/2004. 4. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os

proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento (...) (ADI nº 3.105/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, red. do ac. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 18/2/15). 5. Não há que se falar que a referida contribuição previdenciária viola o princípio da irredutibilidade salarial, conforme tema de repercussão geral (Tema 933) fixado pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0809086-83.2022.8.18.0140

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA ACOLHIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Considerando que o mandamus visa afastar a exigibilidade do ICMS-DIFAL não há que se falar em inadequação da via eleita ou impetração contra lei em tese, ante a possibilidade de gerar efeitos concretos ao contribuinte. Além disso, rejeita-se a preliminar de perda superveniente do objeto, visto que o pedido principal requer a aplicação do princípio da anterioridade anual e nonagesimal a fim de que não seja realizada a cobrança do DIFAL no ano de 2022, não havendo, portanto, o esgotamento da pretensão inicial com a edição da LC nº 190/2022. 2. No que tange à alegação de ausência de prova pré constituída, cumpre consignar, por oportuno, que a impetrante não anexou aos autos qualquer nota fiscal ou guia de recolhimento do tributo questionado que comprove a efetiva cobrança do DIFAL pelo Estado do Piauí no ano debatido, isto é, 2022. Razão disso, merece acolhimento a preliminar levantada para reformar a fundamentação da sentença neste ponto, mantendo-se a extinção do mérito e denegação da segurança, consoante o disposto no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 485 do CPC. 3. Recurso conhecido e não provido.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente

fundamentado, para a não nomeação”.

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte”.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas”.

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem”.

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de

recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo”.

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida”.

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das

contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do

objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: “Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: “Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: “Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: “Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição”.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: “Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: “São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: “Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: “São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: “São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: “Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: “Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: “Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição”.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: “O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004”.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: “Não é possível a desavervação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria”.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: “É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos

em que o pagamento decorrer de decisão judicial”.
(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: “O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004”.
(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: “Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação”.
(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: “São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia”.
(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários”.
(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários”.
(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de

promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação”.
(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: “Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais”.
(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: “Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: “Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: “Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça”.
(Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 56: “Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa”.
(Publicação no [DOE nº 37](#), de 22.02.2024)

SÚMULA Nº 57: “Compete à chefia de cada Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário” (Publicação no [DOE nº 37](#), 08.02.2024)

SÚMULA Nº 58: “Fica dispensado o recurso em face da decisão que concede a antecipação de colação de grau de alunos de graduação da UESPI nos casos em que a parte autora comprovadamente atenda as normas de regência da Universidade Estadual do Piauí”.
(Publicação no [DOE nº 85](#), 02.05.2024)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL COM BASE EM RESOLUÇÃO DA ANVISA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E FÁTICA.

Tema: 1306 - Possibilidade de fundamentar ações de vigilância sanitária na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão que concedeu ordem de segurança para impedir que a vigilância sanitária municipal aplique sanções com base na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a RDC nº 56/2009 pode fundamentar ações de vigilância sanitária municipal, tendo em vista que o ato da ANVISA foi anulado por sentença, em ação coletiva da 24ª Vara Federal de São Paulo. III. Razões de decidir 3. O exame dos efeitos da anulação da RDC nº 56/2009 em ação coletiva pressupõe o exame de matéria fática, assim como de legislação infraconstitucional. Inexistência de matéria constitucional a ser apreciada. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso extraordinário com agravo conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “É infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre a possibilidade de fundamentar ações de vigilância sanitária na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA”. Tese fixada: É infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre a possibilidade de fundamentar ações de vigilância sanitária na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

[\(STF, MI 7462 AgR / DF DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, relator Ministro GILMAR MENDES, Dje divulgado em 17/06/2024, Publicado em 18/06/2024\)](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO.

2. Direito Constitucional 3. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento padronizado pelo SUS. Grupo 1-A. Responsabilidade financeira do Ministério da Saúde. 4. Tutela provisória no tema 1.234 da repercussão geral. Item 5.1.: “nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve

observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual”. 5. Inclusão da União no polo passivo. Remessa dos autos à Justiça Federal. 6. Agravo regimental não provido.

[\(STF, Rcl 63248 AgR / SP SÃO PAULO, Segunda Turma, relator Ministro GILMAR MENDES, Dje divulgado em 05/06/2024, Publicado em 10/06/2024\)](#)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO MENSAL BRUTO DA EMPRESA EXECUTADA. SOCIEDADE POR AÇÕES. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NÃO OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. TEMA Nº355 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Segundo o entendimento da Suprema Corte, as pessoas jurídicas de direito privado não possuem os privilégios processuais próprios da Fazenda Pública (art. 100 da CF). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 693.112/MG, feito paradigma do Tema nº 355 da Sistemática da Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese: “É válida a penhora de bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório”. 3. Agravo regimental não provido, sem majoração da verba honorária, tendo em vista a ausência de sua fixação pela origem.

[\(STF, ARE 1489056 AgR / SP - SÃO PAULO, Segunda Turma, relator Ministro DIAS TOFFOLI, Dje em 17/06/2024, Publicado em 21/06/2024\)](#)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. BENS AFETADOS À CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL.

Tema 1297 - Imunidade tributária recíproca sobre bens afetados à concessão de serviço público. I. O caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que afirmou a incidência de imposto territorial e predial urbano - IPTU sobre bem público afetado à concessão de serviço de transporte ferroviário. II. A questão jurídica em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o arrendamento de bem imóvel da União para concessionária de serviço público de transporte ferroviário afasta a imunidade tributária recíproca, com a consequente incidência de IPTU sobre o imóvel afetado à prestação do serviço. III. A decisão e seus fundamentos 3. Constitui questão constitucional relevante definir se a concessão de serviço público afasta a imunidade tributária recíproca para fins de incidência de IPTU sobre bens públicos afetados à prestação do serviço.

IV. Dispositivo 4. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se a concessão de serviço público afasta a imunidade tributária

recíproca para fins de incidência de IPTU sobre bens públicos afetados à prestação do serviço.

[\(STF, RE 1479602 RG / MG - MINAS GERAIS, relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Dje em 08/04/2024, Publicado em 16/04/2024\)](#)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. I. Caso em exame Insurge-se o requerente contra Medida Provisória editada por Governador estadual, pela qual majorada a alíquota da contribuição de custeio do regime previdenciário próprio dos servidores públicos estaduais (de 11% para 14%). Sustenta-se a inconstitucionalidade formal da Medida Provisória impugnada, devido à inobservância do pressuposto constitucional da urgência (CF, art. 62, caput) e em razão do desrespeito à alegada reserva qualificada de lei complementar no tema. II. Questão em discussão A controvérsia constitucional cinge-se a saber se a majoração da alíquota da contribuição dos servidores estaduais ao regime previdenciário próprio exige a adoção de lei complementar e, em caso negativo, se existiria situação de urgência apta a legitimar a edição de medida provisória sobre a matéria. III. Razões de decidir Tanto a instituição da contribuição de custeio do regime previdenciário próprio quanto a majoração das respectivas alíquotas são exercidas “por meio de lei” (CF, art. 149, § 1º), a significar que o texto constitucional elegeu a lei ordinária como instrumento normativo adequado, não cabendo falar da existência de reserva qualificada de lei complementar na matéria. Somente diante do abuso manifesto ou da transgressão evidente — situações inócorrentes na espécie — revela-se possível o controle judicial, sempre excepcional e limitado, da configuração dos pressupostos constitucionais da relevância e da urgência para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62, caput). Plenamente justificada, no caso, a relevância e a urgência da Medida Provisória impugnada, diante da necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário dos servidores do Estado de Tocantins (CF, art. 40, caput) e da necessidade de observância pelos Estados-membros que se acham em situação de déficit previdenciário do dever de adequação da alíquota da contribuição de custeio do RPPS ao parâmetro mínimo fixado pela EC nº 103/2019 (art. 9º, § 4º), qual seja, o valor da contribuição paga pelos servidores públicos federais. IV. Dispositivo e tese Ação direta conhecida e pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: “É constitucional a majoração da alíquota de contribuição dos servidores públicos estaduais mediante lei ordinária (CF, art. 149, § 1º), inexistindo reserva de lei complementar na matéria, cabendo, inclusive, para esse efeito, a edição de medida provisória, sempre que presentes os pressupostos constitucionais autorizadores

(CF, art. 62, caput)”.

[\(STF, ADI 6534 / TO – TOCANTINS, Tribunal Pleno, relator Ministro FLÁVIO DINO, Dje divulgado em 05/06/2024, Publicado em 14/06/2024\)](#)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLHA DE LOTAÇÃO SEGUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. INTERESSE EM VAGAS POSTERIOREMENTE OFERTADAS E ALEGADAMENTE PREEXISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RELOTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto por servidora recém-nomeada que, designada para exercício em comarca no interior do Estado do Paraná, entende ter o direito líquido e certo de exercer suas atribuições em vara da comarca da capital do Estado, ao argumento de que, na qualidade de primeira colocada no certame, teria precedência sobre outros candidatos aos quais, já em segunda chamada, foram ofertadas vagas em Curitiba. 2. Em hipóteses fáticas análogas, nas quais os recorrentes também sustentaram tese de preterição por candidatos posteriormente nomeados, o STJ denegou ou manteve a denegação da ordem, por compreender ausente ilegalidade ou abuso de poder nos atos que, em estreita conformidade com as regras editais, ofertaram lotação nas localidades disponíveis no momento da nomeação aos candidatos convocados, respeitada a ordem de classificação no certame. Precedentes. 3. Portanto, em linha de princípio, não merece reparo o acórdão recorrido no que, verificando a fiel aplicação das regras editais – mormente quanto à ordem de oferta das vagas então disponíveis aos candidatos, segundo a classificação de cada um –, compreendeu não existir ilegalidade ou abuso de poder a serem reparados pela via mandamental. 4. Em tal cenário, a presumida legalidade do procedimento administrativo, a ausência de indícios de eventual abuso de poder e a insuficiência do acervo probatório para sustentar as alegações autorais conduzem à denegação da ordem, tal como o fez a Corte estadual. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

[\(STJ, RMS 71452/PR, Primeira Turma, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje divulgado em 04/06/2024, Publicado em 13/06/2024\)](#)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO IBAMA. PODER DE POLÍCIA. 1. No caso dos autos, o recurso especial não impugnou fundamento basilar

que ampara o acórdão recorrido no tocante ao não cabimento da prova pericial. Assim, impõe-se o obstáculo do enunciado da Súmula 283/STF. 2. Para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido quanto à existência de construção em área de preservação ambiental, seria necessário o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. 3. "O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a problemática relacionada à legitimidade de atuação do Ibama, consignou que, em se tratando de proteção ambiental, inexistente competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas de salvaguarda, impondo-se um amplo aparato de fiscalização, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, do que decorre que a atividade fiscalizatória de condutas nocivas ao meio ambiente confere ao Ibama interesse jurídico suficiente para exercer seu poder-dever de polícia administrativa" (AREsp n. 1.423.613/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023). 4. Agravo interno não provido.

[\(STJ, AgInt no REsp 2016034/RN, Primeira Turma, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe divulgado em 10/06/2024, Publicado em 13/06/2024\)](#)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE ANISTIA. ALEGADA NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA NÃO CONCESSÃO DE ORDEM REQUERIDA EM AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. Na inicial, o requerente narra ter servido na Aeronáutica no período de chumbo da ditadura militar. Pontua ter sido forçado a requerer seu licenciamento sob pena de sofrer coação psicológica (inclusive tortura) se continuasse na carreira militar. Sustenta nulidade absoluta da Nota Preliminar AGU/JD n. 3/2003, na qual a anistia das praças esteve vinculada à graduação de cabo, desde que esses tivessem sido incorporados na FAB até a edição da Portaria n. 1.104 GM3/1964. Aduz nulidade formal da Portaria n. 1.104GM3/1964. Requer a procedência da ação rescisória para restabelecer a sua anistia em conformidade com a Lei n. 10.559/2002. 2. Não há falar em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial da ação rescisória. A totalidade das teses da inicial foi impugnada pela União que defendeu, de forma adequada, que a petição inicial é incapaz de demonstrar qualquer vício rescisório. 3. A leitura da inicial não revela com exatidão qual norma jurídica foi violada pela decisão rescindenda proferida nos autos do MS n. 28.003/DF. Nem outro vício rescisório foi, efetivamente, demonstrado. Como salientado em contestação (e-STJ fl. 179): "a decisão rescindenda, no caso, apenas indeferiu o MS, por ausência de interesse processual. Tal desfecho processual não constitui

decisão de mérito, já que nada delibera sobre eventual direito material das partes." 4. O manejo da ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC/2015, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade, de modo que a sua não observação deve se fazer direta e evidente. 5. A ação rescisória não pode ser utilizada como um sucedâneo recursal, pois não é meio adequado para corrigir alegada injustiça da sentença ou má interpretação de fatos ou máculas em atividades instrutórias. Só é instrumento adequado quando apresentada uma das hipóteses previstas no art. 966 do CPC/2015. 6. Ação rescisória improcedente.

[\(STJ, AR 7530/DF, Primeira Seção, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe divulgado em 12/06/2024, Publicado em 21/06/2024\)](#)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação indenizatória em que requerem os ora agravantes indenização por danos morais no importe de 300 salários mínimos. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, não se conheceu dos recursos de apelação interpostos pelos ora agravados. II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte". (AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp n. 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020. III - Agravo interno improvido.

[\(STJ, AgInt no AREsp 2504654/SP, Segunda Turma, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe divulgado em 24/06/2024, Publicado em 26/06/2024\)](#)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

[Acórdão 944/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas

Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Oitiva. Prazo. Prorrogação. Deferimento. Suspensão. Interrupção. O deferimento de pedido de prorrogação de prazo para resposta a oitiva constitui hipótese de suspensão da prescrição intercorrente (arts. 7º, inciso VI, e 8º, § 2º, da Resolução TCU 344/2022), e não causa de interrupção.

Acórdão 948/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Pregão. Lance. Inexequibilidade. Exclusão. Pregão eletrônico. Constatado que lance manifestamente inexequível possa, durante a disputa, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, o agente de contratação pode excluí-lo, de forma a resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa (art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022).

Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Subcontratação. Contratação direta. Comprovação. No caso de subcontratação de parcela do objeto para a qual houve exigência de atestados de qualificação técnica na licitação ou no processo de contratação direta, a Administração deve exigir da contratada, como condicionante de autorização para execução dos serviços, documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada (art. 122, § 1º, da Lei 14.133/2021).

Acórdão 978/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) Direito Processual. Sobrestamento de processo. Resolução consensual. Tomada de contas especial. Convênio. Em tomada de contas especial instaurada com fundamento na inexecução parcial do objeto pactuado ou na execução total do objeto sem funcionalidade, pode o TCU sobrestar o processo e determinar ao repassador que inicie tratativas junto ao conveniente com vistas à adoção de meios de solução consensual para a finalização da obra ou do serviço ajustado, em benefício da coletividade, desde que demonstrada a viabilidade da retomada do ajuste e não comprovada a má-fé do gestor.

Acórdão 1065/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Qualidade. Certificação. A exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, creditados por organismos de certificação credenciados, afronta a Lei 14.133/2021.

Acórdão 2986/2024 Segunda Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Pessoal.

Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Proventos. Acumulação. Glosa. Opção. Em caso de acumulação de pensão por morte instituída após a publicação da EC 19/1998 com remuneração e/ou proventos, cujo somatório ultrapasse o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.

Acórdão 3128/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Instauração. Prazo. Preclusão. Prescrição. Nulidade. A inobservância do prazo de 180 dias para instauração de tomada de contas especial, previsto na IN TCU 71/2012, não gera prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, nulidade processual ou preclusão em benefício do responsável, porquanto se trata de comando direcionado à autoridade competente para deflagrar o procedimento de apuração.

Acórdão 3246/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Notificação. Abrangência. A notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo.

Acórdão 3268/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Programa Farmácia Popular do Brasil. Medicamento. Comprovação. Multa. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a ausência de comprovação da regularidade da dispensação de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à pessoa jurídica e aos seus administradores.

Acórdão 3332/2024 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Equipamentos. Marca. Alteração. Justificativa. A troca da marca do equipamento ofertado na proposta do licitante vencedor e indicada no contrato exige a devida justificativa acerca da impossibilidade de se cumprir o originalmente proposto e a formalização por meio de termo aditivo, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório,

da publicidade, da impessoalidade e da igualdade.

Acórdão 3573/2024 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira) Direito Processual. Citação. Validade. Citação por edital. Requisito. 2 É nula a citação realizada por edital sem que tenham sido previamente esgotadas as possibilidades de localização do responsável, impondo-se a anulação do acórdão que o condenou e o retorno dos autos ao relator a quo, em respeito aos princípios da garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Acórdão 3627/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Inventário. Bens. Inexistência. Julgamento de contas. A inexistência de bens a partilhar não é fator impeditivo para o julgamento das contas de responsável falecido e para a condenação em débito do seu espólio ou dos seus sucessores, uma vez que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial.

5. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 01

UOL

STF: Mapa de 1840 achado em Londres vira 'prova' do PI em litígio contra CE

<https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2024/06/01/mapa-de-1840-achado-em-londres-vira-prova-no-stf-sobre-litigio-de-ce-e-pi.htm>

DIA 02

O Antagonista

Novos mapas podem resolver disputa entre Piauí e Ceará

<https://oantagonista.com.br/brasil/novos-mapas-podem-resolver-disputa-entre-piaui-e-ceara/>

DIA 09

Jornal da Advocacia.com

V Encontro Nordeste da Advocacia Pública esgota 2º lote de inscrições

<https://www.jornaldaadvocacia.com/noticia/19070/v-encontro-nordeste-da-advocacia-publica-esgota-2-o-lote-de-inscricoes>

DIA 10

Viagora

Teresina sedia V Encontro Nordeste da Advocacia Pública

<https://www.viagora.com.br/piaui/noticia/2024/6/10/teresina-sedia-v-encontro-nordeste-da-advocacia-publica-115053.html>

Teresina Diário

Teresina sedia V Encontro Nordeste da Advocacia Pública; 2º lote de inscrições já esgotados

<https://www.teresinadiario.com/noticia/60205/teresina/noticias/teresina-sedia-v-encontro-nordeste-da-advocacia-publica-2-ordm-lote-de-inscricoes-ja-esgotado.html>

Meio News.com

Teresina sedia V Encontro Nordeste da Advocacia Pública que acontece na OAB

<https://www.meionews.com/piaui/teresina-sedia-v-encontro-nordeste-da-advocacia-publica-que-acontece-na-oab-499517>

DIA 20

BRJUS

Procuradora do Piauí participa do maior evento de contratos administrativos do país em Foz do Iguaçu

<https://brjus.com.br/posicionamento/destaque-2/procuradora-do-piaui-participa-do-maior-evento-de-contratos-administrativos-do-pais-em-foz-do-iguacu/>

DIA 21

News Piauí.com Seminário apresenta Manual de Condutas Vedadas Eleitorais para pleito 2024

<https://newspiaui.com/2024/06/21/seminario-apresenta-manual-de-condutas-vedadas-eleitorais-para-pleito-2024/>

Meio News.com

PGE apresenta Manual de Condutas Vedadas Eleitorais para pleito de 2024

<https://www.meionews.com/piaui/pge-apresenta-manual-de-condutas-vedadas-eleitorais-para-pleito-de-2024-500576>

Conecta Piauí

Seminário apresenta Manual de Condutas Vedadas Eleitorais para pleito 2024

<https://conectapiaui.com.br/noticia/politica/seminario-apresenta-manual-de-condutas-vedadas-eleitorais-para-pleito-2024-7792.html>

Portal RMF

Seminário apresenta Manual de Condutas Vedadas Eleitorais para pleito 2024

<https://portalrmf.com/noticia/3726/seminario-apresenta-manual-de-condutas-vedadas-eleitorais-para-pleito-2024>

Piripiri 40graus.com

**Seminário apresenta Manual de Condutas Vedadas
Eleitorais para pleito 2024**

<https://piripiri40graus.com/noticias/36997>

DIA 28

Rede Clube

**Litígio Piauí x Ceará: laudo da perícia feita pelo
exército será apresentado hoje**

<https://globoplay.globo.com/v/12717076>